



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1324/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 99/2020

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção e/ou remissão parcial do imposto predial e territorial urbano - IPTU incidentes sobre imóveis residenciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos.

Não obstante o elevado propósito de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas tributárias e qualquer parlamentar possa deflagrar o respectivo processo legislativo, inclusive no que tange à concessão de benefícios.

Todavia, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo a iniciativa de processo legislativo em matéria tributária, já que nenhuma restrição se verifica nos artigos 37 e 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o fato é que tais projetos devem obedecer ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual faz referência também a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vindo acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da comprovação de que a renúncia de receita foi considerada no orçamento em vigor e que sua aprovação não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, de indicação de medidas compensatórias, o que não ocorreu.

Nesse sentido, é a lição de Carlos Valder do Nascimento (In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, p.101):

Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Ocorre que o projeto carece de elementos que permitam a análise relativa à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, não sendo viável, portanto, o seu seguimento.

Ademais, deve ser registrado que o projeto também viola o princípio da isonomia, tendo em vista que possibilita a concessão de benefício tributário de forma desarrazoada, haja vista a existência de cerca de 800 blocos de carnaval na cidade de São Paulo (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/carnaval/2020/noticia/2020/01/28/com-recorde-de-blocos-carnaval-de-rua-de-sp-deve-atrair-15-milhoes-de-pessoas-e-movimentar-r-26-bilhoes-diz-prefeitura.ghtml>).

Percebe-se, do exposto, que o princípio da isonomia tributária decorre diretamente do direito fundamental à igualdade, já que, a priori, todos devem contribuir igualmente com o custeio da atividade estatal. Discorrendo sobre tal princípio, também consagrado na Constituição Portuguesa, é possível citar o eminente doutrinador J. J. Gomes Canotilho:

Uma outra manifestação do princípio da igualdade é a que os autores designam por igualdade perante os encargos públicos (égalité devant les charges publiques, Lastengleichheit). O seu sentido tendencial é o seguinte: (1) os encargos públicos (impostos, restrições ao direito de propriedade) devem ser repartidos de forma igual pelos cidadãos; (2) no caso de existir um sacrifício especial de um indivíduo ou grupo de indivíduos justificado por razões de interesse público, deverá reconhecer-se uma indenização ou compensação aos indivíduos particularmente sacrificados". (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra : Almedina, 1993. Pg. 568)

Assim, dentro deste grande grupo de contribuintes, seria preciso identificar um critério razoável de discriminação, apto a justificar o tratamento privilegiado a ser conferido a alguns indivíduos.

Trata-se, com efeito, de distinguir aquilo que a renomada doutrina denomina discriminações fundamentais das chamadas discriminações odiosas. Nesse sentido, por exemplo, Ricardo Lobo Torres:

A odiosidade do privilégio, como qualquer desigualdade inconstitucional, decorre da falta de razoabilidade para a sua concessão. Se o privilégio não atender ao ideal da justiça, se se afastar do fundamento ético, se discriminar entre pessoas iguais ou se igualar pessoas desiguais, se for excessivo, se desrespeitar os princípios constitucionais da tributação será considerado odioso." (TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação - imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, pg. 288).

No caso concreto, em que pese o inconveniente de possuir imóvel na área adjacente a bloco carnavalesco, há que se levar em conta que: 1) há outros inúmeros inconvenientes que poderiam ser suscitados como razão para concessão do benefício, tal como, por exemplo, a existência de feira livre na rua em que se localiza o imóvel; e 2) o grande número de blocos na cidade tornaria a concessão muito ampla.

Sendo assim, somos pela ILEGALIDADE do presente projeto legal, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/06/2020.

Ver. JOÃO JORGE (PSDB) - Presidente

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM)

Ver. CELSO JATENE (PL)

Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) - Autor do Voto vencedor

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. REIS (PT)

Ver. RINALDI DIGILIO (PSL) - contrário

Ver. RUTE COSTA (PSDB) - contrária

Ver. SANDRA TADEU (DEM) contrária

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 099/20

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção e/ou remissão parcial do imposto predial e territorial urbano - IPTU incidentes sobre imóveis residenciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, incisos I, II e III, e 145, inciso II, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008,p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Ademais, e pacífica na doutrina e na jurisprudência pátrias a competência concorrente do Legislativo e do Executivo para a iniciativa de processo legislativo em matéria tributária, já que nenhuma restrição se verifica nos artigos 37 e 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema na tese de repercussão geral nº682, segundo a qual inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa paralela de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, 5 3ª, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/06/2020.

Ver. JOÃO JORGE (PSDB) - Presidente - contrário

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM) - contrário

Ver. CELSO JATENE (PL) - contrário

Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) - contrário

Ver. JOÃO JORGE (PSDB) - contrário

Ver. REIS (PT) - contrário

Ver. RINALDI DIGILIO (PSL) Relator

Ver. RUTE COSTA (PSDB)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/02/2021, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.